



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

EMENDA ADITIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se, onde couber, o Artigo XX à Medida Provisória n.º 1055, de 28 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores.

[...]

Art. 16-A. Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Art. 16-B. Para fins desta Lei, considera-se:



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- I - Microgeração distribuída - central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição;
- II - Minigeração distribuída - central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição;
- III - TUSDg - Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSDg) referentes às centrais geradoras;
- IV - TUSD Fio B - Componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição;
- V - Potência injetável - Montante máximo de potência ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;
- VI - Potência instalada - Capacidade bruta que determina o porte da central geradora para fins de regulação e fiscalização, definida pela menor potência entre os componentes instalados nas unidades geradoras principais da central;
- VII - Energia elétrica ativa - Aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);
- VII - Horário de Ponta - Período definido pela distribuidora e aprovado pela ANEEL para toda sua área de concessão, considerando a curva de carga de seu sistema elétrico. É composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi e feriados definidos por lei federal;
- IX - Horário fora de ponta - Período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta;
- X - Fator de ajuste - É o resultado da divisão do valor de uma componente da tarifa (a componente TE – Tarifa de Energia) de ponta pela fora de ponta (nos casos do excedente ser originado no posto tarifário ponta), ou da tarifa fora de ponta pela tarifa de ponta, quando o excedente surgir no posto fora de ponta;
- XI - Grupo A - grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;
- XII - Grupo B - grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- XIII - Tarifa de energia - valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;
- XIV - Excedente de energia - diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;
- XV - Solicitação de acesso - Requerimento formulado pelo acessante à distribuidora, apresentando o projeto das instalações de conexão e solicitando a conexão ao sistema de distribuição. Esse processo produz direitos e obrigações, inclusive em relação à prioridade de atendimento e reserva na capacidade de distribuição disponível, de acordo com a ordem cronológica do protocolo de entrada na distribuidora.
- XVI - Concessionária ou Permissionária - Agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado “distribuidora”;
- XVII - Parecer de acesso - Documento pelo qual a distribuidora consolida os estudos e avaliações de viabilidade da solicitação de acesso requerida para uma conexão ao sistema elétrico e informa ao acessante os prazos, o ponto de conexão e as condições de acesso;
- XVIII - Geração distribuída - Centrais geradoras de energia elétrica, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada de qualquer potência, com instalações conectadas diretamente no sistema elétrico de distribuição ou através de instalações de consumidores, podendo operar em paralelo ou de forma isolada e despachadas - ou não - pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Terminologia usada para um conjunto de tecnologias de geração elétrica eficiente e de porte reduzido, de equipamentos de controle e de armazenamento de eletricidade que aproximam a geração elétrica do consumidor;
- XIX - Gerador Fotovoltaico - Conjunto ou kit de equipamentos, peças, partes e componentes capazes de gerar energia elétrica a partir da luz solar, composto por: módulos fotovoltaicos, inversores, conversores, otimizadores conectores, cabos elétricos, proteções elétricas, transformadores, strings box, estruturas de fixação. O Gerador Fotovoltaico também poderá contar em sua composição com um sistema de armazenamento de energia composto por baterias e controladores de carga. O Gerador Fotovoltaico pode ser conectado à rede (on-grid), não conectado à rede, isolado ou autônomo (off-grid), ou ainda, híbrido conectado à rede com sistema de armazenamento ou backup;



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- XX - Acordo operativo - Acordo, celebrado entre acessante e acessada, que descreve e define as atribuições, responsabilidades e o relacionamento técnico-operacional do ponto de conexão e instalações de conexão, quando o caso, e estabelece os procedimentos necessários ao Sistema de Medição para Faturamento - SMF;;
- XXI - Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) Criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica;
- XXII - Unidade consumidora - Conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;
- XXIII - Consumidor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);
- XXIV - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, segundo a convenção de comercialização, possuindo a atribuição de celebrar os contratos associados à energia de reserva, nos termos do Decreto nº 5.177, de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 6.353, de 2008.
- Art. 16-C. A adesão ao SCEE é permitida a todos os consumidores pessoa física ou jurídica, incluso matriz e filial, participantes do Ambiente de Contratação Regulada nas seguintes modalidades:
- I - Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados e podendo o excedente ser utilizado por unidades consumidoras de mesma titularidade sendo Pessoa Jurídica, incluso matriz e filiais ou ainda Pessoa Física que possua outra(s) unidade(s) consumidora(s);
- II - Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluído matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;
- III - Empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída.

- IV - Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário, associação voluntária entre pessoa física, pessoa jurídica, pessoa física e jurídica que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada;
- V - É vedado enquadramento como microgeração ou como minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou, ainda, tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com distribuidora de distribuição de energia elétrica, cabendo à própria distribuidora identificar esses casos;
- VI - É vedada a participação de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, de empresas coligadas ou de partes relacionadas a elas, na minigeração e microgeração distribuída
- Art. 16-D. Definem-se os critérios de operação e participação financeira para implementação das modalidades de microgeração e minigeração distribuídas por consumidores de energia:
- I - O Titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deverá, ao seu critério, informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE ou a ordem de compensação dos créditos, bem como o montante em kWh por unidade consumidora;
- II - É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído;
- a. Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes;
- b. Para os casos de empreendimento com geração compartilhada, a solicitação de acesso não necessita ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, devendo esta ser encaminhada à



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

distribuidora, em até 10 dias antes do momento de conexão da microgeração ou minigeração;

- c. Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios voluntários, associação voluntária ou qualquer outra forma de associação civil instituída para a exploração de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, poderão:
 - i. Transferir os créditos de energia gerados pela unidade consumidora da microgeração e/ou minigeração para as unidades consumidoras com CPF ou CNPJ distintos da titularidade da unidade consumidora microgeração ou minigeração, desde que seja apresentado documento que comprove a participação desta unidade consumidora na associação civil instituída;
 - ii. Transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para a entidade que detém a titularidade da unidade consumidora onde se encontra instalada a respectiva a microgeração e/ou minigeração destes empreendimentos;

III - Os créditos de energia elétrica serão computados com todos as componentes da tarifa de energia elétrica, não estando sujeitos à nenhuma oneração de eventuais componentes tarifárias, devendo ser compensados em sua integralidade no prazo de até 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados:

- a. Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, prioritariamente os créditos mais antigos da unidade consumidora;
- b. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica;
- c. Para as unidades consumidoras que dispõem de tarifa horária, a energia injetada deve ser utilizada, prioritariamente, para abater no mesmo período (horário de ponta ou horário fora de ponta) em que foi gerada. Caso haja excedente de energia, esse saldo será utilizado para abater o consumo no outro posto tarifário, após a aplicação do fator de ajuste. O Fator de ajuste, quando necessário, será aplicável a unidade de consumo de destino dos créditos;
- d. Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada no grupo B, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do horário fora de ponta, caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada no grupo A;
- e. O excedente de energia acumulado (saldo) alocado para determinada unidade consumidora pode ser posteriormente realocado para outra(s) unidade(s) consumidora(s) do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, incluído matriz e filial, atendida pela mesma distribuidora, devendo a distribuidora atender à solicitação em até 30 (trinta) dias da data do protocolo de remanejamento dos créditos;



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- f. No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que comprovem por meio de cópia de instrumento jurídico, a participação do referido empreendimento;
- g. Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora que comprovem por meio de cópia de instrumento jurídico, a participação do referido empreendimento;
- h. Após ultrapassado o prazo estipulado no inciso III, os créditos de energia elétrica serão revertidos em prol dos seguintes consumidores, devendo a agência reguladora estabelecer os critérios para a distribuição:
 - i. Hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico hospitalares;
 - ii. Entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;
 - iii. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; e,
 - iv. Serviço público.
- i. Esta lei permite, a qualquer momento, cessão voluntária de créditos obtidos em SCEE, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados na alínea h, devendo a distribuidora de energia atender ao pedido em até 30 dias de protocolo da solicitação de cessão voluntária de crédito.

IV - É vedada a divisão de central geradora, que tenha como único objetivo se enquadrar nos limites da microgeração ou minigeração distribuída.

- a. Não é caracterizado divisão de central geradora, quando diversas centrais geradoras dentro dos limites da microgeração ou minigeração distribuída, estejam instaladas na mesma área, desde que sejam unidades consumidoras de pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas distintas, incluso matriz e filial;
- b. É permitida a instalação de uma ou mais centrais geradoras de microgeração e/ou minigeração para o mesmo titular, desde que localizadas em áreas não contíguas, dentro da mesma área de concessão, ainda que a soma das potências instaladas desses sistemas ultrapasse os limites de microgeração ou minigeração;

V - A Distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição dos participantes do SCEE.



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- a. A medição em unidades consumidoras participantes do SCEE deve ser realizada mensalmente para apontamento dos créditos de energia elétrica, englobando todas as unidades consumidoras, inclusive as de atendimento rural.

VI - Os prazos limites de resposta das Distribuidoras, dados aos procedimentos de acesso da microgeração ou minigeração distribuída são:

- a. Até 15 (quinze) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado;
- b. Até 30 (trinta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços no sistema de distribuição acessado;
- c. Até 30 (trinta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como microgeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição;
- d. Até 60 (sessenta) dias do protocolo da consulta de acesso/solicitação de acesso, para central geradora classificada como minigeração distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de melhoria ou reforço no sistema de distribuição.
- e. Será enquadrado como não observância dos prazos estabelecidos nesta Lei, toda tentativa de reprova do projeto que não esteja embasada tecnicamente nas normas vigentes e que tenham o claro intuito de não cumprimento dos referidos prazos;
- f. O acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada, para microgeração distribuída em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão do parecer de acesso e para minigeração distribuída em até 180 (cento e oitenta) dias após a emissão do parecer de acesso.
- g. A Distribuidora não pode impor exigência de se esperar o vencimento do Parecer de acesso, quando houver necessidade de mudanças, no projeto anteriormente aprovado, no equipamento a ser instalado ou for identificado algum aspecto técnico que implique na reprova da vistoria. Novo Parecer de acesso deve ser emitido, assim que solicitado pelo cliente ou seu procurador legal, para que não ocorra prejuízos com o atraso na conexão com a rede da distribuidora;
- h. Em caso de necessidade de obra de adequação, melhoria ou extensão de rede, o prazo informado na alínea f, fica congelado até a ligação definitiva da unidade consumidora;
- i. A não-observância dos prazos pela distribuidora sujeitará a penalidade de pagamento da distribuidora ao consumidor de multa através do seguinte cálculo:

$$\text{Multa} = \text{Geração} \times \text{Tarifa} \times \text{N}^{\circ} \text{ dias de atraso} \times 2$$

- i. Multa: Valor monetário a ser pago ao consumidor;



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- ii. Geração de energia : Geração média horária estimada de energia elétrica para a unidade geradora em questão considerada no período de 1 (um) ano, das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada medida em (kWh);
- iii. Tarifa de energia: valor monetário contemplando todas as componentes tarifárias e impostos determinado pela ANEEL, em R\$/kWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;
- iv. N° dias de atraso: Total de dias corridos de atraso não justificado por parte da distribuidora.
- v. Fator de multiplicação: 2
- j. O pagamento deverá ser feito através depósito bancário ao titular da unidade consumidora no prazo máximo de 30 dias corridos da apuração.

VII - Eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no inciso III do caput desse artigo, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, incluído matriz e filial ou dos herdeiros em caso de espólio, atendida pela mesma distribuidora; sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.

- a. Fica permitida também a cessão voluntária de créditos no encerramento da relação contratual do consumidor conforme art. 16D, inciso III, Alínea i.

VIII - Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:

- a. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela distribuidora, não havendo participação financeira do consumidor;
- b. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor:
 - i. A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo proporcionalizado da obra, estabelecido pela distribuidora no parecer de acesso e a participação financeira da distribuidora;
 - ii. O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global;
 - iii. Caso a distribuidora ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte;



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

CD/21731.14071-00

- iv. O interessado pode optar por tensão diferente da informada pela distribuidora, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.
 - c. As solicitações de acesso poderão ser feitas concomitantemente com pedidos de ligação de novas unidades consumidoras ou aumento de potência disponibilizada.
- IX - As unidades consumidoras com geração distribuída devem celebrar com a distribuidora de energia, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, apenas o seguinte:
- a. Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração;
 - b. O contrato entre o consumidor e a Distribuidora é celebrado através de Acordo Operativo para a minigeração distribuída.
- X - Fica estabelecido que a agência reguladora deve permanecer com as resoluções normativas que deram origem à microgeração e minigeração distribuída de número REN 482/2012, a agência reguladora deverá apresentar nova revisão já adequada às diretrizes desta Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei;
- XI - As unidades consumidoras acessantes ao SCEE antes da publicação desta Lei, permanecem com os mesmos critérios de compensação previstos na REN 482/2012, revisada pelas Resoluções REN 517/2012, REN 687/2015 e REN 786/2017 por um prazo de 25 anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.
- Art. 16-E. A inserção da microgeração e minigeração distribuída no SCEE.

I - O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar mensalmente em seu sítio na internet a participação percentual de penetração da geração distribuída ativa no atendimento à carga de energia elétrica da área de atendimento da distribuidora. Cada distribuidora deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão. Este indicador deverá ser calculado através da fórmula abaixo, e seus componentes igualmente discriminados no sítio da distribuidora:

$$iGD = (G/C) \times 100$$

- i. IGD - Índice de penetração da Geração Distribuída dentro do submercado da Distribuidora em estudo, em percentual (%);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- ii. G - Total da geração de energia injetada na rede da distribuidora através da geração distribuída em kWh;
- iii. C - Total de Consumo dos consumidores cativos da distribuidora de energia, dado em kWh.

II - Para as unidades consumidoras que tiverem protocolado solicitação de acesso, enquanto a participação apurada no inciso I deste artigo estiver inferior ou igual a 15% (quinze por cento) da carga de energia elétrica da região de atendimento da referida distribuidora, para microgeração e minigeração aplicam-se os seguintes critérios:

- a. Para todas as modalidades de microgeração e minigeração distribuída, local ou remota a compensação dos créditos de energia elétrica deverá incidir sobre todas as componentes da tarifa, expressas em reais por unidade de energia elétrica
- b. Para todas as modalidades de minigeração distribuída remota, será aplicada única exclusivamente a cobrança de 100% (cem por cento) do valor da TUSDg medida;
- c. Para todas as modalidades de minigeração local, será aplicada única exclusivamente quando a potência injetável for superior a demanda contratada para a respectiva unidade consumidora, aplica-se a cobrança de 100% (cem por cento) da TUSDg medida sobre a diferença positiva de potência que ultrapassou a demanda contratada. Quando a potência injetável for inferior ou igual à demanda contratada, não se aplica a TUSDg e mantém-se a cobrança da demanda contratada da unidade consumidora;
- d. As condições previstas no inciso II se estendem às unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso em até 60 (sessenta) dias após a publicação prevista no inciso I que informa que foi atingido o percentual referido no inciso II;
- e. As unidades consumidoras protocoladas antes do percentual de inserção atingir 15% da carga de energia elétrica da região de atendimento da referida distribuidora terão a compensação de todas as componentes tarifárias mantidas por 25 anos.

III - Quando o órgão regulador apresentar os percentuais de inserção de geração distribuída, conforme inciso I do caput deste artigo, e o fator de inserção de determinada distribuidora foi superior a 15% (quinze por cento) do atendimento da carga de energia elétrica da respectiva distribuidora, aplica-se aos novos consumidores de sua área de concessão que aderirem ao SCEE, a cobrança da componente tarifária TUSD Fio B nos seguintes critérios

- a. Para todas as modalidades de microgeração e minigeração distribuída, local ou remota, a compensação dos créditos de energia elétrica deverá incidir:
 - i. 0% da TUSD fio B para sistemas de até 10 kW;
 - ii. 25% da TUSD fio B para sistemas de 10,01 kW até 75 kW
 - iii. 50% da TUSD Fio B para sistemas de 75,01kW até 500kW
 - iv. 100% da TUSD Fio B para sistemas de 500 kW até 1MW.



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- b. Para todas as modalidades de minigeração distribuída remota, será aplicada única exclusivamente a cobrança de 100% (cem por cento) do valor da TUSDg medida;
- c. Para todas as modalidades de minigeração local, será aplicada única exclusivamente quando a potência injetável for superior a demanda contratada para a respectiva unidade consumidora, aplica-se a cobrança de 100% (cem por cento) da TUSDg medida sobre a diferença positiva de potência que ultrapassou a demanda contratada. Quando a potência injetável for inferior ou igual à demanda contratada, não se aplica a TUSDg e mantém-se a cobrança da demanda contratada da unidade consumidora.

IV - Para as unidades com microgeração deixa de ser cobrado o valor mínimo de custo de disponibilidade e passa a ser cobrado TUSD Fio B, conforme critérios estabelecidos nos incisos II e III;

V - Para as unidades com minigeração distribuída deixa de ser aplicada demanda contratada e passa a ser cobrança TUSDg medida conforme critérios estabelecidos nos incisos II e III;

VI - Fica garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída sem a necessidade de nova apresentação de solicitação de acesso e mantendo a microgeração ou minigeração na regra em que foi aprovada.

Art. 16F. Adicionalmente às informações enviadas aos demais consumidores do grupo B ou grupo A, a fatura das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento, no mínimo:

- a. Informação da participação da unidade consumidora no SCEE;
 - b. O saldo anterior de créditos em kWh;
 - c. A energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;
 - d. A energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;
 - e. Histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;
 - f. O total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora;
 - g. O total de créditos expirados no ciclo de faturamento;
 - h. O saldo atualizado de créditos;
 - i. A próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.
- I - As informações elencadas nas alíneas de (a) a (i) do caput serão fornecidas ao consumidor, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura ou disponibilizadas em um sítio de acesso restrito;



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- II - A nota fiscal emitida pela distribuidora pode cumprir também a função de fatura, assumindo, nesse caso, a característica híbrida de documento fiscal e comercial;
- III - Para as unidades consumidoras cadastradas no SCEE que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no SCEE, a fatura deve conter o total de créditos utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver;
- IV - Em unidade de minigeração, o consumidor pode optar pelo faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:
- a. A potência nominal do transformador da unidade consumidora for igual ou inferior a 112,5 kVA;
 - b. A unidade consumidora se localiza em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada, independentemente da potência nominal total dos transformadores. Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística; ou
 - c. Quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga total instalada.
- V - A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A, descritos no inciso IV, devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento;
- Art. 16G. Cria o Programa Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores de menor renda, conforme classificação da distribuidora de energia elétrica.
- I - Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética e da parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos tarifários revisionais;
- II - Caso o consumidor seja agraciado pela Tarifa Social de Energia Elétrica terá opção de participar do programa de que trata o caput, desde que concorde em declinar do benefício da Tarifa Social;
- III - A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiários, bem como a redução do



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme opção de que trata o inciso II.

IV - A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

V- As contratações tratadas o item IV deste artigo deverão ser feitas por processos de concorrência através de chamadas públicas, vedada a participação da própria concessionária e de empresas coligadas ou de partes relacionadas a ela, na forma da regulamentação da ANEEL

Art. 16H. Fica garantido, ao consumidor, o direito de conexão de equipamentos de armazenamento de energia, independentemente da presença de geradores de energia, para utilização, inclusive, em caso de falta de energia da distribuidora, bem como para a injeção ou absorção de energia da rede da distribuidora, em qualquer horário.

I - Tais equipamentos deverão garantir o total ilhamento com isolação da rede da distribuidora, em caso de falta de energia desta, através de circuitos de proteção e transferência automática confiáveis e certificados pelo INMETRO ou órgão certificador nacional ou internacional reconhecido.”

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O risco de racionamento de energia e apagão, milhões de consumidores podem ajudar a gerar eletricidade barata e limpa, por meio da geração própria de energia renovável.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) está usando cerca de 17,5 mil megawatts médios (MWmed) de energia por termelétricas diariamente, o que equivale a 26% do total consumido no país. O número não tem precedentes na História e supera até mesmo o uso de termelétricas em 2014, quando o país também passou por grave crise hídrica. Os consumidores já estão sentindo o acionamento das Termelétricas, mais caras, visto que em pleno junho de 2021 já estamos pagando bandeira vermelha patamar 2.

A Geração distribuída é a solução para preservar nossos reservatórios, uma vez que gera energia durante o dia preservando água para geração de energia mais barata a todos os consumidores.



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

A presente proposição, tem por finalidade facilitar o acesso a geração de energia solar fotovoltaica para a população de mais baixa renda, em situação de vulnerabilidade, agregando renda às famílias por meio da universalização da dignidade como um direito inalienável do ser humano, que deve ser garantido a todos os brasileiros.

A falta de emprego e a consequente incapacidade de garantir o sustento próprio e da família, retroalimenta um conjunto de brasileiros que não enxergam qualquer horizonte de cidadania em curto e médio prazo.

É nesse sentido, que entendemos que a implantação de uma lei de Energia solar que visa atender a essas pessoas com uma energia barata para quem realmente precisa deve ser feita.

O Brasil continua atrasado no uso de geração própria de energia. Desde 2012, apenas 620 mil dos mais de 86 milhões de consumidores passaram a ser atendidos por geração própria de energia. No mesmo período, a base de clientes das distribuidoras cresceu em mais de 14 milhões. Por ano, são quase 2 milhões de novos consumidores faturados por elas. Apesar deste aumento, os preços aos consumidores continuam a subir todos os anos, mesmo havendo mais consumidores para pagar pelos custos fixos. A geração própria é parte da solução, pois reduz estes custos fixos para todos os consumidores, existentes e novos, com e sem geração própria.

A aprovação urgente de uma legislação é vital, pois ela contribui para a geração de milhares de empregos diretos e indiretos, pois cada residência, comércio, indústria, propriedade rural e edifício público que adota a geração própria de energia reinjeta nas economias dos seus municípios os recursos poupados na conta de luz.

A inserção da geração distribuída impacta positivamente na redução de custo para todos os consumidores inclusive os que não possuem geração distribuída, uma vez que contribui diretamente na redução das perdas da rede que hoje representam em média 10% na conta de luz de todos os consumidores. Temos ainda a descarbonização de nossa matriz energética desonera as tarifas de energia dos demais consumidores que hoje pagam as altas bandeiras vermelhas oriundas da queima de carvão, petróleo e gás.

Esta proposta visa atender de fato quem necessita, por isso propõe a criação Programa Energia Renovável Social para consumidores de baixa renda. Esse programa aplicará recursos de eficiência energética e da alocação dos recursos de modicidade tarifária e poderá, ainda, reduzir os subsídios de consumo aplicados na Tarifa Social de Energia Elétrica e arcada pela CDE (conta de desenvolvimento energético).



CD/21731.14071-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Além disso, a aprovação em Lei de um Sistema de Compensação de Energia Elétrica, se faz necessária e urgente, de forma a evitar que o setor se torne tão vulnerável a possíveis arroubos autoritários que possam mudar as regras do dia para a noite, através de resolução, sem qualquer debate com o setor e o usuário.

A Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), teve o grande mérito de permitir o desenvolvimento da geração distribuída de energia elétrica para os próprios consumidores de energia. A sistemática adotada no Brasil pela agência reguladora foi a denominada de net metering, ou medição líquida, por meio da qual os consumidores são faturados pela diferença entre a energia elétrica absorvida e a injetada na rede de distribuição em caráter de empréstimo gratuito (Mútuo).

CONSIDERANDO que a ANEEL realizou consulta via (SRD - Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição) no Memorando nº 0392/2011 encaminhado para AGU (Advocacia Geral da União) no ano de 2012, antes da publicação da Resolução Normativa 482, visando embasar e dar lastro jurídico na consulta pública em discussão, recebeu no PARECER Nº 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU posicionamento que trata-se de relação de mútuo e não comercialização e compra e venda de energia.

Trecho do parecer:

“Pergunta SRD Aneel => “Essa relação caracteriza-se como comercialização de energia? “

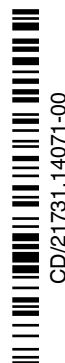
“Resposta AGU: Esta relação não se caracteriza como comercialização de energia (compra e venda), mas como um contrato de mútuo (empréstimo gratuito) conforme fundamentação acima exposta no parecer da AGU”

Diante do retorno PARECER Nº 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU, a Aneel deu procedimento à publicação da REN 482 de 2012.

Dessa maneira, em 2013 com a resolução 482 em vigor, o Brasil começou a recuperar o atraso relativo às principais economias mundiais, que utilizam intensamente essa moderna e sustentável geração de energia solar por meio de painéis fotovoltaicos.

Segundo relatório emitido por European Photovoltaic Industry Association EPIA em 2014, referente ao ano de 2013, o mundo já tinha 138 GW de potência instalada, com destaque para Alemanha 35 GW, Itália 17 GW, China 18,6 GW, enquanto no Brasil está nascendo a Geração Solar.

O Brasil fechou em 2020 o total de 7,9 GW de potência fotovoltaica instalada, número muito inferior ao da Alemanha que em 2013 já tinha instalado 35 GW de potência. No



CD/21731.14071-00



Brasil este número de 4,4GW é dividido entre 3,2 GW usinas centralizadas e 4,7 GW em geração distribuída.

Em comparação dos dados da Califórnia que possui 40 milhões de habitantes e produz 10 vezes mais energia solar que o Brasil que possui 200 milhões de habitantes. Hoje, a taxa de inserção na Califórnia é de 13% e, ainda assim, o estado proporciona grandes incentivos para produção solar. Países como a Alemanha, Índia e Reino Unido já possuem mais de um milhão de unidades consumidoras com geração distribuída, enquanto outros já atingiram mais de dois milhões de unidades, o que é o caso da Austrália, China, Estados Unidos e Japão.

Salienta-se que a geração distribuída ainda não representa nem 1% da matriz energética brasileira. Os benefícios econômicos e energéticos da geração distribuída ocorrem principalmente para baixos níveis de inserção solar (energia injetada em relação ao consumo total). Este limite pode variar conforme a matriz energética de cada país, mas de acordo com estudos internacionais é normalmente superior a 10%.

Estudos da FGV - Fundação Getúlio Vargas mostraram que no caso do Brasil, esse limite seria de 16%. A baixa taxa de inserção (respeitando esse limite) impossibilita o fluxo reverso nas subestações de energia, o que limita o impacto da geração distribuída no âmbito local e garante a eficiência do sistema elétrico, este estudo é reforçado pelo Economista Ph.D. Rodrigo Pinto, considerado dentre os 12 mais influentes do mundo, em sua tese "Resumo do Debate sobre Geração de Energia Solar Distribuída (GD)"

Ressaltamos que a geração distribuída agrega grandes benefícios, além da redução das faturas de energia elétrica dos consumidores que investirem seus recursos na modalidade. A energia gerada a partir da fonte solar aumenta a segurança energética no país e promove a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Ademais, essa geração distribuída, normalmente realizada nas áreas de maior consumo, alivia os sistemas de transmissão e distribuição, evitando investimento na expansão das redes, com reflexos favoráveis nas tarifas pagas por todos os consumidores.

Ocorre que, mesmo antes de serem atingidos os patamares de capacidade de microgeração e minigeração distribuída observados em países que possuem condições de irradiação menos favoráveis que o Brasil, a Aneel anunciou que pretende alterar as regras que disciplinam a modalidade, já a partir de 2020, reduzindo drástica e abruptamente sua atratividade. Pela proposta da agência, a energia elétrica injetada na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

rede da distribuidora pelas instalações de geração distribuída dos consumidores passaria a compensar apenas uma parte do montante cobrado pela energia absorvida da rede.

Pela proposta, a energia injetada pelo consumidor compensaria menos da metade do valor cobrado pela energia consumida. Em nossa avaliação, caso implementada a proposta da Aneel, os consumidores engajados no esforço de tornar mais sustentável a produção de energia elétrica no Brasil seriam prejudicados significativamente, com grande redução do retorno dos investimentos realizados.

Além disso, com a medida, certamente haverá a elevação dos indicadores de desemprego e a retração da atividade econômica, em vez da criação de milhares de postos de trabalho previstos com a continuação do ciclo virtuoso já iniciado, mas que se pretende interromper.

Para evitar que essa verdadeira catástrofe venha a se abater sobre o setor elétrico nacional, apresentamos a presente emenda, que pretende garantir que o montante de energia elétrica injetado pelas instalações de microgeração e minigeração distribuída continue a compensar integralmente a energia absorvida de rede da distribuidora. Além disso, o intuito é trazer segurança jurídica ao setor e perpetuar o crescimento sustentável da geração distribuída que se propõe a presente emenda à MPV 1055/2021.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



CD/21731.14071-00